

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª.T-4295/86)

msas/amt

1. **PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - A ORIGEM DO DIREITO À DEFINIR A RESPECTIVA NATUREZA** - A relação jurídica em pregado-empregador é de débito permanente, face à sucessividade própria ao contrato de trabalho. Diz-se principal o direito que tem vida própria e acessório aquele que esteja vinculado a outro - artigo 58 do Código Civil. Tratando-se de diferenças salariais ligadas diretamente a cláusula contratual, a prescrição é total, porquanto a definição do direito à mesmas depende da declaração de ilegitimidade do ato patronal que implicou alterar, prejudicialmente, o contrato de trabalho. Se o direito às diferenças é assegurado, em si, em preceito imperativo, como ocorre por exemplo na equiparação salarial, no desvio funcional, na satisfação de horas trabalhadas acima da jornada limite estipulada em lei, a prescrição é parcial; porquanto o reconhecimento às mesmas depende apenas do coitejo de situações funcionais e da submissão do que vier a ser concluído não ao contrato, mas sim ao dispositivo legal.

2. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE** - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**1. RELATÓRIO:**

Na forma regimental é o do ilustre Relator Ministro ORLANDO LOBATO.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-9718/85, em que é Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e Recorrido MAURICIO SILVEIRA DA LUZ.

O Quarto Regional afastou a prescrição



prescrição total do direito de ação pronunciada pela MM. Junta, ao fundamento de que em se tratando de lesão de direito individual que atinge prestações periódicas devidas ao empregado, a prescrição é parcial. No mérito, deferiu a equiparação salarial pleiteada porque o fato de autor e paradigma estarem enquadrados no Quadro de Pessoal Suplementar não constitui óbice ao pedido porque este não prevê critérios de promoções alternadas, por antigüidade e merecimento e não tendo a reclamada alegado a existência de fato impeditivo ou modificativo impedindo a equiparação, presume-se verdadeira a alegação do autor. Por fim, entendeu que o fato de o desnível salarial ser decorrente de decisão judicial igualmente não pode ser considerado ante os termos do Enunciado nº 120 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recorre de revista a reclamada, reiterando a arguição de prescrição total do direito de ação, uma vez que o ato positivo do empregador estaria caracterizado ante a desigualdade de salários determinada a partir de certo momento. Alega que ainda que assim não fosse, o suposto ato lesivo ao autor, data de 01 de janeiro de 1981, quando em virtude de decisão judicial o paradigma obteve majoração salarial. Diz mais, que o Quadro de Pessoal Suplementar da reclamada constitui óbice à equiparação salarial deferida e da mesma forma não se aplica o Enunciado nº 120 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho quando existe o Quadro de Pessoal organizado em carreira, além do que, a decisão judicial que favorece o paradigma constitui vantagem personalíssima. Aponta violação aos artigos 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, 155, § 2º e 85, I, da Constituição Federal e colaciona diversos acórdãos em divergência.

O despacho de fls.220/221 admitiu o recurso e o reclamante ofereceu contra-razões às fls.224/231, arguindo, preliminarmente, a deserção do apelo.

O parecer do Ministério Público é pelo não provimento da revista."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### DA EQUIPARAÇÃO



## DA EQUIPARAÇÃO.

Em brilhante parecer, ORLANDO GOMES rotu-  
lou determinados direitos como inesgotáveis. Estariam liga-  
dos ou melhor, assegurados mediante preceitos imperativos ,  
mostrando-se desnecessária a discussão em torno da legítimi-  
dade ou não de ato que tivesse implicado em alteração do con-  
trato de trabalho.

Ora, a par de tal aspecto, pertinente na  
hipótese dos autos, isto porque o direito à equiparação sala-  
rial está no rol daqueles que constituem a proteção mínima as-  
segurada pelo Estado ao trabalhador, tem-se outro, a reforçar  
a tese do mestre. É que as prestações reclamadas têm vida pró-  
pria, não se constituindo, assim, em acessórios. Independem  
do que se poderia rotular como direito principal, porquanto o  
deferimento respectivo apenas demanda o cotejo de situações  
funcionais e a submissão da hipótese ao preceito imperativo  
do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tratando-se de relação jurídica de débi-  
to permanente, e este é o caso, já que o contrato de trabalho  
é de trato sucessivo e não de execução instantânea, e exis-  
tente o esdrúxulo quadro no período anterior aos dois anos  
que antecederam ao ajuizamento da ação, forçoso é concluir pe-  
la pertinência do enunciado 168, da Súmula da Jurisprudência  
Predominante deste Tribunal, a menos que se queira chegar a  
verdadeiro paradoxo. Por não haver reclamado no período ime-  
diatamente posterior aos dois anos que se seguiram à quebra  
do princípio isonômico pela empregadora, o empregado estaria  
condenado a de duas, uma - ou a permanecer na empresa, sofren-  
do as conseqüências da desigualdade, sempre odiosa, ou a pe-  
dir demissão.

A hipótese é idêntica à alusiva ao des-  
vio funcional e, também, a que envolva serviço suplementar. I-  
magine-se a situação daquele que, premido pela necessidade de  
preservar a fonte do próprio sustento, não reclamasse, de ime-  
diato, nos dois anos, a satisfação das horas extras e somente  
o fizesse mais tarde, quando da aposentadoria ou mesmo do des-  
pedimento. Possível seria concluir pela prescrição total?

Exsurge, assim, uma regra objetiva para



para distinguir se a prescrição é total ou parcial. Tratando-se de direito assegurado em preceito imperativo, isto quanto às parcelas sucessivas, a prescrição é sempre parcial, somente alcançando aquelas prestações que se venceram no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

A revista esbarra, por via de consequência, no enunciado 168, supra referido.

Quanto à equiparação em si, o primeiro a resto transcrito às fls.159/160 não alude à fundamentação do Acórdão regional - inexistência, no quadro suplementar, de promoção por antiguidade. O mesmo se diga dos seguintes. São genéricos, não abrangendo as premissas fáticas do Acórdão regional, muito embora prolatados em controvérsias que também envolveram a Recorrente. A inespecificidade exsurge, razão pela qual não conheço o recurso.

DA PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Valho-me do voto do ilustre relator:

"Sustenta o Reclamado que a empresa não atendeu o disposto no enunciado 25 da Súmula deste Tribunal Superior do Trabalho, porque não efetuou o pagamento das custas fixadas na sentença, mas tão-somente aquelas fixadas pelo Regional. Razão não lhe assiste, pois o Reclamante satisfaz o pagamento das custas fixadas na decisão de primeiro grau, cabendo à Reclamada o recolhimento de custas fixadas no Regional. O enunciado 25 desta trata da hipótese em que há isenção do pagamento de custas quando vencido, o que não é o caso dos autos. Rejeito.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira



Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Orlando Lobato, relator.

A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente.

Brasília, 12 de novembro de 1986.

  
MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -  
Presidente da Primeira Turma e Redator  
Designado

Ciente:

ELIANA TRAVERSO CALEGARI - Procuradora.